



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 123-76.2016.6.02.0000 – Classe 22

ACÓRDÃO N 11.846

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : JOSÉ MARCELO ARAÚJO LESSA
ADVOGADOS : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL.
SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. COMBATE À
VIOLÊNCIA PÚBLICA. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES.
AUSÊNCIA DA *FUMUS BONI IURI*. NECESSIDADE DE SE
CONHECER A REALIDADE FÁTICA DO MUNICÍPIO. MEDIDA
DRÁTICA PODE SE JUSTIFICAR DIANTE DO QUADRO DE
INSEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em indeferir a medida liminar requestada pelo impetrante, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, _____ de _____ do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 123-76.2016.6.02.0000 – Classe 22

DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Cordeiro contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que suspendeu a realização de propaganda eleitoral pelas coligações, partidos e candidatos no Município de Barra de Santo Antônio.

Os impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal na medida que viola o livre exercício da propaganda eleitoral, que, nos termos da legislação de regência, é permitida, não podendo, assim, sofrer limitações.

Aduzem que o ato do Magistrado que impediu todo tipo de aglomeração de pessoas, carreatas, caminhadas e comícios em geral tem por motivação os Ofícios nsº 214/16 e 229/2016, provenientes da corporação militar que guarnece os Municípios da 17ª Zona, informando que não há na localidade efetivo suficiente para garantir a segurança necessária. Requer que o magistrado envie esforços para obtenção de reforços para a segurança pública.

Alegam os Impetrantes que em vez de proceder com a solicitação de tropas federais, o magistrado entendeu por suspender os atos de propaganda.

Junta documentação de fls. 12/17.

Em contato com o Eminentíssimo Juiz Impetrado, S. Excelência entendeu pela apresentação de informações, alegando que o clima de insegurança é grande em Barra de Santo Antônio e que a medida de suspensão da propaganda foi adota em atenção ao que o próprio Ministério Público local sugere como medida adequada.

É, em suma, o relatório.

Como é cediço, a concessão de medida liminar depende da conjunção de dois requisitos básicos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado e o risco da demora da providência jurisdicional.

Em uma análise preliminar, entendo que as informações da autoridade coatora, sugerem que o problema de insegurança na Barra de Santo Antônio é grave e exige as medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 123-76.2016.6.02.0000 – Classe 22

necessárias ao propósito de se garantir a segurança da população.

Noto que os próprios Impetrantes, assim como a autoridade indigitada coatora, afirmam que a Corporação Militar informou, que o efetivo da tropa é insuficiente e que necessita de reforços para a segurança da população.

É preciso ter em vista o clima de comoção local, os riscos para a segurança da população que a continuação da campanha pode provocar em Barra de Santo Antônio. O juiz eleitoral, que está de frente com a gestão do processo eleitoral na localidade tem condições de bem aferir quais medidas administrativas, ainda que drásticas, são necessárias para manter a regularidade das da segurança da população.

O juiz eleitoral tem uma proximidade com os problemas locais, que este Tribunal não consegue ter, posto que as informações que chegam à Corte são aquelas que as partes apresentam nos cadernos processuais, enquanto que o Magistrado de primeiro grau convive efetivamente com os problemas existentes nas zonas eleitorais.

Assim, o juiz tem condições de melhor e mais rapidamente perceber quais as demandas necessárias para a garantia da regularidade do pleito e da segurança da população local.

Ainda que os Impetrantes, como decerto todo o cidadão brasileiro, tenham o direito de livre expressão do pensamento, não há que se olvidar que toda a população também é titular de outra ordem de direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à dignidade.

Noto, por fim, que a medida visa apenas evitar atos de campanha que importem em aglomerações, não tendo proibido peremptoriamente outros atos de campanha.

Assim, segundo percebo da documentação constante nos autos, não se apresenta clara a plausibilidade do direito alegado, razão que denuncia a ausência de um dos requisitos para a concessão da medida liminar requestada.

Com essas considerações, entendo insuficientes as alegações de direito levantadas pelo Impetrantes, de modo que voto no sentido de INDEFIR A LIMINAR REQUERIDA, determinando a notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via do *mandamus* e as cópias dos documentos a ele acostados para, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, prestar outras informações complementares que achar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 123-76.2016.6.02.0000 – Classe 22

Finalmente, decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, encaminhe-se o feito à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para emissão de parecer, após o que devem os autos serem conclusos para a decisão de mérito deste plenário.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 123-76.2016.6.02.0000

Prot. 39.223/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar requestada pelo impetrante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.846, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 123-76.2016.6.02.0000 – Classe 22

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11846 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS